



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

- I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;
- IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;
- V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;
- VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;
- VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.



* C D 2 4 8 5 5 7 1 8 2 1 0 0 *

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 2 4 8 5 5 7 1 8 2 1 0 0 *

